



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 22 de agosto de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.187 - Processo nº 11007/000114/88-11.
Recorrente COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA FLORESTA
Recorrid IRF/SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS.

RESOLUÇÃO - 303 - 0.217

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS de recurso interposto por COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA FLORESTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, à Direção Geral da Cacex, por intermédio da Repartição de origem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Eduardo Sá Roriz.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 1989

H. Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Evandro Neiva de Amorim
EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator

Claudio Brandt da Silva
CLAÚDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 25 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 110.187

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.217

RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA FLORESTA

RECORRIDA : IRF/ SANTANA DO LIVRAMENTO - RS.

RELATOR : EVANDRO NEIVA DE AMORIM

R E L A T Ó R I O E V O T O

Reporto-me aos termos do Relatório e voto constantes da resolução nº 303.0.198, deste Colegiado (fls. 133/135), bem como a decisão do 10º SRRF (fls. 137/140), os quais, lido em Sessão, passam a compor o presente, dispensando as suas transcrições.

Conforme infere-se dos autos a empresa importadora foi autuada em função do não cumprimento do Termo de responsabilidade firmado nas D.Is nºs 732, 752, 770, 799 e 835, nos quais havia se comprometido a adquirir as importações com base no Acordo de Complementação Econômica nº 02 (PEC) em substituições ao Acordo de Alcance Parcial nº 34.

Como se viu a empresa importou malta de cevada com referência percentual de 100% sobre I.I com base no acordo de Alcance Parcial nº 35.

Quando da chegada da mercadoria na fronteira o referido acordo não mais vigia, dando lugar ao sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica que assegurava ao produto importado a preferência percentual de 100%.

Em razão desta situação a importadora desembarçou a mercadoria, responsabilizando-se, no prazo de 60 dias, a apresentar aditivos as diversas G.I transferindo o enquadramento da importação para o novo acordo.

Realizado a operação no prazo estipulado, os aditivos não foram aceitos pela Autoridade Fiscal, que notificou a importadora bem como indeferiu o pedido de prorrogação do prazo visando corrigir os aditivos.

Instigado a recolher o crédito tributário, a empresa impugnou a autuação, juntando à sua peça vestibular os aditivos referentes as D.I nºs 752, 770, 799 e 835 já corrigidos, o que propiciou por parte da autoridade de 1ª instância e do Superintendente Regional decisão no sentido de dar provimento em parte a im

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pugnação, mantendo-a somente quanto a D.I nº 732, uma vez que o Aditivo desta não cancelava a cláusula que condicionava a sua validade ao não desembaraço das mercadorias.

Desta forma, não tenho dúvida que esta foi a melhor decisão. Está provado nos autos, e nem mesmo as autoridades Fiscais contestam, que a empresa tem direito a preferência percentual de 100% para importação de Malta de Cevada. Retificada a observação quanto a validade do Aditivo ao não desembaraço da mercadoria, não há porque manter a ação fiscal.

Em assim sendo, resta saber o porque do não cancelamento da cláusula impeditiva com relação a D.I nº 732. Não consta dos autos uma razão aparente que possa determinar o motivo que levou a CACEX a não alterar o Aditivo à G.I nº 1.87/21.133-0 referente a D.I nº 732, uma vez que todos os procedimentos adotados para o cancelamento da cláusula nos demais aditivos foi também assumido para o Aditivo em questão.

Isto posto, não obstante esteja caracterizado o prejuízo a celebridade do julgamento, entendo, s.m.j., necessário a remessa dos autos à Direção Geral da Cacex, para que esclareça os motivos pelos quais deixou de cancelar a cláusula que condicionava a validade do Aditivo à G.I nº 1-87/21.1330 ao não desembaraço da mercadoria, diversamente do que foi decidido com relação aos demais Aditivos.

Encaminha-se à Direção Geral da Cacex, por intermédio da Repartição de origem.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1989


EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator